Ata da Reunião Extraordinária Comum do Colégio de Procuradores de Justiça realizada no dia 09 (nove) do mês de novembro de 2017 (dois mil e dezessete), como abaixo se transcreve.

Aos 09 (nove) dias do mês de novembro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 10 h, na Sala de Reuniões do Colégio de Procuradores de Justiça, 4º andar do Edifício "Governador Luiz Garcia", prédio-sede do Ministério Público do Estado de Sergipe, Centro Administrativo "Governador Augusto Franco", nesta Capital, encontravam-se os Membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em **REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA COMUM**, para cumprimento de roteiro, conforme instrumento convocatório expedido pelo Procurador de Justiça-Secretário, Doutor Jorge Murilo Seixas de Santana, no dia 01 de novembro de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPSE – DOFe nº 482, edição de 01/11/2017, com a seguinte ordem dos trabalhos: 1 – Abertura, conferência de *quorum* e instalação de reunião; 2 – Julgamento do Recurso contra decisão da Procuradoria-Geral de Justiça que indeferiu a instauração de Procedimento de Investigação Criminal. Notícia de Fato nº 01.17.01.0010. Relatora: Procuradora de Justiça Doutora Ana Christina Souza Brandi. Sob a Presidência do Procurador-Geral de Justiça em exercício Carlos Augusto Alcântara Machado (Corregedor-Geral), e com a presença dos Procuradores de Justiça Moacyr Soares da Motta, Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, Rodomarques Nascimento, Luiz Valter Ribeiro Rosário, Josenias França do Nascimento, Ana Christina Souza Brandi, Celso Luis Dória Leó, Ernesto Anízio Azevedo Melo, Jorge Murilo Seixas de Santana e Paulo Lima de Santana. Ausentes, por impedimento, o Procurador-Geral de Justiça José Rony Silva Almeida e o Procurador de Justiça Eduardo Barreto d'Avila Fontes, e justificadamente, os Procuradores de Justiça José Carlos de Oliveira Filho e Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg. **ITEM 01 DA PAUTA:** Havendo *quorum*, instalou a reunião e deu, oficialmente, início aos trabalhos às 11h e 05min. **ITEM 02 – JULGAMENTO DO RECURSO CONTRA DECISÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA QUE INDEFERIU A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. NOTÍCIA DE FATO Nº 01.17.01.0010. RELATORA: PROCURADORA DE JUSTIÇA DOUTORA ANA CHRISTINA SOUZA BRANDI:** Na Reunião Extraordinária Comum do dia 19/10/2017, os Noticiantes, Major Ildomário Santos Gomes e o Capitão Lucas Neves Santos, ficaram

cientes da deliberação no sentido de, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem advogado devidamente constituído, com o objetivo de realizar sustentação oral, tendo em vista a não-existência de advogado nos autos. Os Noticiantes constituíram a Advogada **Ayala Pontes Amaral Ribeiro**, como Patrona, para a realizar a sustentação oral. Devidamente intimada, a Doutora Juliana Nogueira Galvão Martins constituiu os advogados **Márcio Macêdo Conrado** e **Marcelo Augusto Barreto**. **DOS FATOS:** Trata-se de **Notícia de Fato nº 01.17.01.0010**, a qual foi encaminhada a Procuradoria-Geral de Justiça pelo Major da Polícia Militar Ildomário Santos Gomes e pelo capitão da PM Lucas Neves Santos, ora Noticiantes, a fim de que fosse apurada a prática de suposta infração penal pela Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal de Aracaju, Doutora Juliana Nogueira Galvão Martins no curso do processo nº 201420600124. Promovidas as diligências necessárias à questão, e não restando constatado nos autos qualquer indício que suscite a necessidades de investigação acerca da prática de infração penal, em decisão datada de 23 de junho de 2017, a Procuradoria-Geral de Justiça indeferiu a instauração de Procedimento de Investigação Criminal. Insatisfeitos com a decisão da Procuradoria-Geral de Justiça que, os noticiantes apresentaram recurso pleiteando a reconsideração da decisão. Em nova decisão datada de 16 de agosto de 2017, o Procurador-Geral de Justiça em exercício Eduardo Barreto d'Avila Fontes ratificou a não constatação nos autos de qualquer indício que suscite a necessidade de investigação acerca da prática de infração penal, e manteve o indeferimento da instauração de Procedimento de Investigação Criminal. Considerando o disposto nos art. 3º, § 5º, e art. 4º da Resolução nº 008/2015 – CPJ, bem como o disposto no art. 12º, XI, da lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), os autos foram encaminhados ao Colégio de Procuradores de Justiça para sorteio de Relator. Na Reunião ocorrida no dia 24 de agosto de 2017 foi sorteado o nome da Procuradora de Justiça Ana Christina Souza Brandi como Relatora. **RELATÓRIO:** Iniciada a reunião, dada a palavra, a Doutora **Ana Christina Souza Brandi** apresentou seu relatório nos seguintes termos: "***EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E PRESIDENTE DO COLENDO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE; EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PROCURADORES DE JUSTIÇA, MEMBROS DO COLÉGIO DE PROCURADORES. NOTÍCIA DE FATO Nº 01.17.01.0010. PROCEDÊNCIA:*** *PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA,* ***NOTICIANTES:*** *LUCAS NEVES SANTOS e ILDOMÁRIO SANTOS GOMES.* ***NOTICIADA:*** *JULIANA NOGUEIRA GALVÃO MARTINS.* ***ASSUNTO:*** *Suposta não observância por parte da Magistrada (noticiada) do devido processo legal, na condução do processo tombado sob nº 201420600124, junto a 6ª Vara Criminal desta Capital. RECURSO EM NOTÍCIA DE FATO –*

Alegação de supostas irregularidades praticadas pela Juíza de Direito atuante na 6ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju. Insubsistência - Atos passíveis de Recurso Judicial. Inexistência de indícios de prática de crime funcional. Confirmação do Indeferimento de abertura de Investigação Criminal por parte do Procurador-Geral de Justiça. ***RELATÓRIO****, Trata-se de* ***Recurso*** *aforado pelos Noticiantes* ***Lucas Neves Santos*** *e Ildomário Santos Gomes, nos autos da Notícia de Fato registrada no* ***PROEJ*** *sob o n°* ***01.17.01.0010****, por intermédio do qual se combate decisão lavrada pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça que, em síntese, indeferiu abertura de investigação criminal contra a Juíza de Direito, Doutora Juliana Nogueira Galvão Martins, que atua junto a 6ª Vara Criminal da Comarca desta Capital. A decisão combatida apregoou, em síntese, na sua parte dispositiva, o que segue, fls. 86-90: "(...) Desta forma, alegações de exercício ilícito do múnus público do Juiz devem ser demonstradas de forma sólida, sempre levando em consideração que a configuração de crime em atos processuais apenas ocorrerá no caso de prática de ato contra disposição legal,* ***para satisfazer interesse ou sentimento pessoal*** *(elemento subjetivo do tipo), havendo desvirtuamento da função, hipótese que não pode ser confundida com os casos em que o juiz decide motivadamente uma causa, mesmo que para a parte a decisão esteja em confronto com seu entendimento acerca da lei, pois o direito está sujeito a interpretações diversas. Assim, uma vez promovidas as diligências necessárias à questão, e não restando constatado nos autos qualquer indício que suscite a necessidade de investigação acerca da prática de infração penal, INDEFERIMOS A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.(...)" Devidamente notificados da decisão de indeferimento de instauração de procedimento de investigação criminal, fls, 99, os noticiantes apresentaram* ***Recurso****, alegando, em resumo, que as provas adunadas ao processo confirmam que houve violação do princípio da publicidade nos autos tombados sob o nº 201420600124. Sustentam, ainda, que a noticiada provocou intimidação da defesa, quando da lavratura da decisão final no aludido feito, impondo multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a um dos noticiantes por suposta litigância de má-fé. Por fim, concluem no sentido de que os documentos apresentados indicam suficientemente indícios de autoria e de materialidade de ilícito penal praticado pela magistrada, merecendo o recurso o seu devido provimento, para fins de que haja abertura de investigação criminal contra a Juíza de Direito (Noticiada). Juntaram os documentos de fls. 112-128. Às fls. 138-145, percebe-se nova decisão da Procuradoria Geral de Justiça, desta vez subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça em exercício, Dr. Eduardo Barreto d´Ávila Fontes, na qual se manteve o decisum de indeferimento de instauração de investigação criminal em desfavor da MM. Juíza noticiada, remetendo os autos para o Colégio de Procuradores de Justiça, com o escopo de que haja exame do recurso interposto. Complementação do Recurso por parte dos Noticiantes,*

fls. 154-156, através da qual se roga pela possibilidade de sustentação oral quando da apreciação da questão por parte do Colégio de Procuradores, quando também se sustenta decote de jurisprudência na defesa da Magistrada, no momento da apresentação das informações. Respostas da Magistrada, fls. 207-213 e fls.227-231, quando defende a manutenção da decisão atacada, repristinando os argumentos ofertados na sua manifestação inicial. Eis o sucinto relatório". Concedida a palavra à advogada dos Noticiantes, a Doutora **Ayala Pontes Amaral Ribeiro** sustentou que a Magistrada Noticiada suprimiu trechos de jurisprudência com a finalidade de sustentar posicionamento em determinado momento. Que a Noticiada está induzindo ao mesmo entendimento equivocado nos autos deste procedimento. No mérito, diante de todo o exposto, pugnou para a apuração com o objetivo de se verificar se houve ou não o sorteio do Tenente Coronel Chaves, em 02/03/2017, e requer também a apuração da conduta criminal da Magistrada de 1° Grau. Concedida a palavra ao advogado **Márcio Macêdo Conrado**, Patrono da Doutora Juliana Nogueira Galvão Martins, o mesmo ponderou que os Noticiantes estão utilizando atos procrastinatórios no intuito de fazer valer o afastamento da magistrada, que vem exercendo uma conduta ilibada, uma conduta limpa, correta, íntegra, com honra. Registrou que os Atos alegados aconteceram na presença do representante do Ministério Público, do Escrivão da Secretaria, e devidamente fundamentados. No tocante a realização do Sorteio do Conselho, registra que a agregação de militares que estejam exercendo funções de natureza civil é realizada por ato do Governador do Estado ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso. O segundo ponto que merece ser ponderado é a questão da publicidade. Pondera que em razão da inexistência de membros suplentes do Conselho, fora determinado ao Escrivão a lavratura da Ata de novo membro suplente do Conselho Especial de Justiça Militar, devidamente subscrita pelo Escrivão da 6ª Vara Criminal, pela Magistrada e pelo representante do Ministério Público Militar. Que a referida Ata fora juntada no Sistema de Controle Processual no dia 06/03/2017, possuindo a Defesa pleno acesso e conhecimento da mesma. No mérito, pugna pelo não recebimento, tendo em vista que não se vislumbra nenhuma irregularidade processual, bem como conduta criminal. **MÉRITO:** No mérito, a Doutora **Ana Christina Souza Brandi** apresentou o seguinte voto: "*Consoante relatado, extrai-se do in folio que o ilustre Procurador-Geral de Justiça indeferiu a abertura de* ***Investigação Criminal*** *contra a MM. Juíza de Direito, Doutora Juliana Nogueira Galvão Martins, em razão de não vislumbrar indícios de autoria e de materialidade de crime praticado pela citada Magistrada durante o exercício de suas funções, no bojo dos autos registrados sob o nº 201420600124. Com efeito, através da narrativa estampada na peça primogênita de fls. 1-3, os noticiantes, de forma indireta, imputaram à*

referida Juíza a prática, em tese, de crime de prevaricação, previsto no artigo 319 do Código Penal pátrio, que assim preconiza: "(...) Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.(,,,)" Segundo os Noticiantes, a Magistrada, inobstante ter sido cientificada do suposto impedimento dos Juízes Militares, que participaram do julgamento do processo tombado sob o nº 201420600124, ignorou tal situação, violando o §3º do artigo 19, da Lei nº 8.457/92, tendo, ainda, supostamente, burlado as regras de sorteio dos Juízes Militares que compuseram o Conselho de Justiça, especialmente o que contemplou o Tenente Coronel PMSE Reinaldo José Chaves Silva. Os pontos centrais das questões postas em debate resumem-se, portanto, à suposta participação de Juízes Militares Agregados e à alegada violação de regras de sorteio, sobretudo de transparência e publicidade, daqueles que foram contemplados para fins de participação do julgamento do citado in folio. ***a) Da alegação de Agregação dos Juízes Militares Tenentes Coronéis Fernando Goes Santos e Reinaldo José Chaves Silva****. Nesta seara, os Noticiantes indicam que os Tenentes Coronéis* ***Fernando Goes Santos*** *e* ***Reinaldo José Chaves Silva****, na época da convocação (do sorteio), exerciam funções de natureza civil e, por essa razão, deveriam estar* ***agregados****, impossibilitados, assim, de atuarem junto à Justiça Militar. Invocam referida argumentação, para fins de imputar a Juíza suposta má-fé no ato de admiti-los como participantes do julgamento do feito registrado sob o nº 20142060124. Contudo, examinando acuradamente os autos, percebo que no processo em questão (20142060124) não se evidenciou prova suficiente que comprovasse a agregação dos mencionados policiais, sendo, portanto, ponderadas as informações da Magistrada, quando destacou que na audiência realizada na data de 08 de março do corrente ano, os citados militares não informaram que estariam agregados. De mais a mais, prova maior da ausência de má-fé da Magistrada, no ato de admitir os Juízes sorteados que eram supostamente agregados, está estampada junto à petição dos Requerentes, através do documento de fl. 82, onde se visualiza que a tão discutida agregação de um dos sorteados só ocorreu, por intermédio de ato do Governo do Estado de Sergipe, em* ***02 de junho do ano corrente****, conforme indica publicação do Diário Oficial de 06 de junho do mesmo ano, quando a própria Representação em desfavor da Juíza ocorreu em 24 de abril do aludido ano. Logo, não se pode presumir a alegada má-fé da Magistrada no sentido de admitir intencionalmente policiais agregados no julgamento do processo 201420600124. Impende ainda salientar que, ainda que se reconheça qualquer irregularidade na composição do Conselho Especial da Justiça Militar no tocante à participação de oficiais supostamente impedidos de compor o colegiado, esse fato não se reveste de ilicitude penal a autorizar uma investigação promovida pelo PGJ. Efetivamente, não há como se extrair o dolo específico de burlar o Conselho de*

Julgamento, compondo-o com Policiais Militares impedidos. Por fim, ainda sobre a questão em tela, no que diz respeito à alegação no sentido de que a Magistrada induziu em erro o Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, quando, em suas alegações iniciais, supostamente suprimiu parte de jurisprudência colacionada, razão assiste à Magistrada em sua manifestação, fls. 227-231, pois o que se evidencia, na verdade, ***é divergência na interpretação do que preconiza o §3º do art. 19 da Lei n.º 8.457/92****, uma vez que a não inclusão de oficiais que exercem determinadas funções de comando na lista para sorteio de Conselho de Justiça pode ser entendida como uma prerrogativa destes, e não de quem será julgado. Observe-se o teor do aresto citado pela Juíza Noticiada: Habeas Corpus. Justiça Militar. Conselho Especial de Justiça. Incompetência. Juízes militares impedidos. Art. 19, §3º, da Lei 8.457/92. Prerrogativa de quem ocupa os cargos aí elencados de não serem incluídos no sorteio para compor o Conselho de Justiça e não um privilégio de quem será julgado. (...) - O impedimento gerado pelo art. 19 da Lei 8.457/92 não tem como finalidade garantir o julgamento imparcial do acusado, mas é entendido como uma prerrogativa de quem ocupa os cargos nele elencados de não serem incluídos no sorteio para formação do Conselho Especial de Justiça e não como privilégio de quem será julgado. (TJPB – Acórdão lavrado nos autos 2002004021176001, em 03/02/2011). Assim, mais uma vez, não merece prosperar a alegação dos Noticiantes no sentido de que a Juíza Noticiada desviou sua conduta, praticando dolosamente ato indevido na aludida questão, pois se verifica a possibilidade de interpretação diversa da que pretendem os noticiantes.* ***b) Do combatido sorteio dos membros do Conselho Especial da Justiça Militar.*** *No tópico em debate, os Noticiantes sustentam que inexistiu a intimação das partes do processo 201420600124, quando da realização do sorteio dos Juízes que compuseram o Conselho Especial da Justiça Militar. Ocorre que o artigo 20 da Lei n.º 8.457/92 preconiza que o sorteio dos juízes do Conselho Especial de Justiça é feito pelo Juiz-Auditor, em audiência pública, na presença do Procurador, do Diretor de Secretaria e do acusado,* ***quando preso****. Por sua vez, o artigo 403 do Código de Processo Penal Militar estatui que* ***o acusado preso*** *assistirá a todos os termos do processo, inclusive ao sorteio do Conselho de Justiça, quando Especial. Na situação em testilha, os autos do processo tombado sob nº 201420600124 não indicam que havia réus presos, não sendo o caso, destarte, de presença do(s) investigado(s), quando da realização do sorteio que tratava dos componentes do Conselho de Justiça. Assim, sem maiores digressões sobre a matéria, também não prospera a alegação em debate, pois não se vislumbra vício quando da realização do sorteio em comento.* ***c) Matérias em discussão também são objetos de debate nos autos de origem.*** *Consoante bem salientou o ilustre Procurador-Geral de Justiça, Dr. José Rony Silva Almeida, quando do indeferimento de instauração de procedimento criminal em desfavor da*

Magistrada (Noticiada), as matérias ventiladas na representação que ensejou este procedimento foram amplamente debatidas no processo de origem (201420600124), ***tendo existido a possibilidade de discussão judicial acerca das mesmas****, via respectivo recurso. Reproduzo, fazendo minhas, portanto, as palavras do cuidadoso Procurador-Geral de Justiça, quando assim disse: "(...) Não cabe a este órgão ministerial realizar qualquer análise acerca dos fundamentos apresentados sendo incumbência das partes, se insatisfeitas com os pronunciamentos judiciais, fazem jus ao direito de recorrer, buscando a reforma das decisões pelas vias processuais adequadas. (...)" Da mesma forma, a multa por litigância de má-fé citada pelos Recorrentes, em petição de fls. 154-156, como forma de suposta intimidação da Magistrada, pode também ser guerreada via recurso judicial cabível. Ante o expendido, conclui-se que não é a via da Notícia Crime o veículo adequado para se discutir decisão judicial, pois esta deve ser combatida via recurso indicado na legislação competente.* ***d) Inexistência de prova de dolo. Ausência de elemento subjetivo que aponte prática de crime de prevaricação ou outra infração funcional.*** *No caso em análise, consoante já esposado, pretendem os Noticiantes que o Ministério Público de Sergipe, através da Procuradoria Geral de Justiça, investigue atos da Magistrada, ora Noticiada, lavrados nos autos 201420600124, cuja tramitação se deu junto a 6ª Vara Criminal desta Capital, sob a alegação de existência de suposta prevaricação ou desvio de função, em tese, cometidos pela Juíza. Ocorre, porém, que não ficou evidente qualquer indício que mereça apuração aprofundada por parte da Procuradoria Geral de Justiça. Com efeito, serão objetos de investigação criminal, em razão de suposta prevaricação ou de outro desvio similar cometido em razão da função, atos praticados por servidor que buscam satisfazer interesse (próprio ou alheio) ou sentimento pessoal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO PENAL. PETIÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CRIME DE PREVARICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MAGISTRADA. ATO PROCESSUAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (INTERESSE OU SENTIMENTO PESSOAL). REPRESENTAÇÃO NÃO ACOLHIDA. 1- PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE PREVARICAÇÃO, É INDISPENSÁVEL, DE PAR COM A MATERIALIDADE DO DELITO, O ELEMENTO MORAL, OU SEJA, TER SIDO O ATO PRATICADO PARA SATISFAZER A INTERESSE OU SENTIMENTO PESSOAL. 2- NÃO SE TEM PRESENTE QUALQUER VESTÍGIO DE INTERESSE OU SENTIMENTO PESSOAL, COM MAIOR RAZÃO QUANDO O ATO PRATICADO GUARDA ESTRITA CONSONÂNCIA COM O REGRAMENTO DO DIREITO PROCESSUAL. 3- O SIMPLES DESTEMPO NO CONHECIMENTO DE PEÇAS DOS AUTOS, NÃO PROVADO O PROPÓSITO DELIBERADO, NÃO CONFIGURA A CAUSALIDADE INSERIDA NO TIPO ENCIMADO PELA RUBRICA "PREVARICAÇÃO". OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. 4- REPRESENTAÇÃO DESACOLHIDA E DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DA PETIÇÃO. (TRF-3 - PET: 99037 SP 95.03.099037-8, Relator: JUIZ ANDRADE MARTINS,*

Data de Julgamento: 18/06/1998, Data de Publicação: DJ DATA:07/07/1998 PÁGINA: 131). Logo, por não detectar nos autos 201420600124 qualquer ato doloso que indique o cometimento de prevaricação ou qualquer outro crime funcional, ***voto no sentido de manter o indeferimento de abertura de investigação criminal em desfavor da Juíza, ora noticiada, Doutora Juliana Nogueira Galvão Martins. Por fim, havendo o trânsito em julgado desta decisão, nesta instância, considerando que os membros do Poder Judiciário possuem foro por prerrogativa de função estatuído junto ao Pleno do Tribunal de Justiça de Sergipe (art. 400, I, alínea "c" do RITJ/SE), determino que haja a remessa destes autos à Corte de Justiça sergipana para fins de analisar o arquivamento material deste feito. É o voto desta Relatoria, que deverá ser submetido a análise dos ilustres Membros do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Sergipe. ANA CHRISTINA SOUZA BRANDI, PROCURADORA DE JUSTIÇA, RELATORA, MEMBRO – CPJ/MPSE".*

VOTOS: O Doutor **Moacyr Soares da Motta** acompanha o Voto da Relatora no sentido de manter o indeferimento de abertura de investigação criminal. Por fim, apresenta divergência para discordar da Relatora no sentido da remessa dos autos à Corte de Justiça sergipana para fins de analisar o arquivamento material. A Doutora **Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça** acompanha o voto da Relatora com a divergência apresentada pelo Doutor Moacyr Motta. O Doutor **Rodomarques Nascimento** se manifesta com o voto da Relatora, e acompanha também a divergência apresentada pelo decano. O Doutor **Luiz Valter Ribeiro Rosário** acompanha o voto da Relatoria, com a divergência apresentada no sentido da discordância da remessa dos autos ao TJ/SE. **Pediu a palavra a Relatora Doutora Ana Christina Souza Brandi para reajustar o seu voto, acatando a divergência apresentada pelo Doutor Moacyr Motta.** Dessa forma, fica excluído a seguinte parte final do voto: *"Por fim, havendo o trânsito em julgado desta decisão, nesta instância, considerando que os membros do Poder Judiciário possuem foro por prerrogativa de função estatuído junto ao Pleno do Tribunal de Justiça de Sergipe (art. 400, I, alínea "c" do RITJ/SE), determino que haja a remessa destes autos à Corte de Justiça sergipana para fins de analisar o arquivamento material deste feito"*. Feita a ressalva, e seguindo a linha de antiguidade, o Doutor **Josenias França do Nascimento** acompanha a Relatora, já com a adequação do voto. O Doutor **Celso Luis Dória Leó** endossa o voto da Relatora. O Doutor **Ernesto Anízio Azevedo Melo**, de igual modo, ratifica e encampa o Voto da Relatora, no sentido do indeferimento de abertura de investigação criminal. O Doutor **Jorge Murilo Seixas de Santana** apresenta seu voto acompanhando a Relatora, com o adendo do Doutor Moacyr Motta. O Doutor **Paulo Lima de Santana** acompanha o voto da Relatora e a divergência apresentada. O Presidente em

exercício Doutor **Carlos Augusto Alcântara Machado** acompanha a relatoria. **RESULTADO:** o Colégio de Procuradores de Justiça, por unanimidade de votos (11 x 0), julgou improcedente o recurso, nos termos do Voto da Relatora. Ausentes, por impedimento, o Procurador-Geral de Justiça José Rony Silva Almeida e o Procurador de Justiça Eduardo Barreto d'Avila Fontes, e justificadamente, os Procuradores de Justiça José Carlos de Oliveira Filho e Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg. **ENCERRAMENTO DA REUNIÃO:** Nada mais havendo, o Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado, Presidente em exercício do Colégio de Procuradores de Justiça, deu por encerrada a presente reunião extraordinária comum às 12h e 26min. Lavrei esta ata e o fiz em fiel reprodução, por extrato, de tudo quanto ali ocorreu. **ÍNTEGRA DA REUNIÃO GRAVADA EM ÁUDIO, COM POSTERIOR DIVULGAÇÃO NA PÁGINA WEB DO MPSE, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA**. Distribuída cópia, após a leitura dos Procuradores de Justiça e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, **Jorge Murilo Seixas de Santana**, **Procurador de Justiça e Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça**, por derradeiro assino.